



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.049316-0/RS**

**RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**

**AGRAVANTE: J. B. DE O.**

**ADVOGADO: Paulo Roberto Mascarello Graff e outros**

**AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos**

## **EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. SOBRESTAMENTO DE PAGAMENTO DE VALORES. O direito de ver-se reconhecido como titular do direito à pensão, não inibe que terceiros venham reclamar idêntico benefício. A condição de ex-esposa pode conferir título ao benefício condicionado à demonstração de vínculo de dependência com o falecido. Há que se resguardar os direitos de outros pretendentes ao benefício.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2005.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.049316-0/RS

RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA

AGRAVANTE: J. B. DE O.

ADVOGADO: Paulo Roberto Mascarello Graff e outros

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: Luis Henrique Martins dos Anjos

## RELATÓRIO

Quer o recorrente seja reformada a decisão que indeferiu tutela de urgência no sentido de que fosse implantada pensão por morte decorrente do óbito do servidor público federal P. M. S, com quem alega ter mantido relação homoafetiva por mais de 18 anos. Requereu de modo sucessivo, em não se acolhendo o primeiro pedido, o sobrestamento do pagamento de valores a título de pensão a qualquer outro dependente que viesse a se habilitar. Afirmando a presença dos pressupostos legais para deferimento da medida, requer o autor seja deferida tutela recursal antecipatória quanto ao sobrestamento do pagamento de todo e qualquer benefício por decorrência do falecimento do Sr. P. M. S. (fls. 11). Foi deferido em parte o pedido de liminar. Irresignada com a decisão, a União apresentou agravo regimental.

É o relatório.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida

Relatora

## VOTO

Quando da apreciação dos pedidos de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência e , de modo sucessivo, o sobrestamento do pagamento de valores a título de pensão a qualquer outro dependente, assim manifestou-se o relator: "O pleito liminar aqui requerido, quanto ao periculum in mora, alicerça-se no fato da ex-esposa do "de cujus" ter requerido n via administrativa sua habilitação à pensão, o que ensejará, se deferido o benefício, o pagamento do valor mensal mais o de outros créditos existentes perante a União, e que serão entregues ao pensionista habilitado. Limitando-me à apreciação do pedido liminar aqui pugnado, anoto de saída, inviável sobrestar o deferimento de eventual benefício de pensão em prol da ex-esposa do falecido. Primeiro, porque a condição de pensionista da ex-esposa não está em debate nestes

autos; o foco da causa é, apenas, o direito do autor de ver-se reconhecido como titular do direito à pensão, o que não inibe, a priori, que terceiros venham reclamar idêntico benefício perante a Administração, a qual, jungida ao princípio da legalidade, haverá de decidir. Ao depois, trata-se de verba de cunho alimentar, cujo direito à percepção não pode ser obstaculizado assim sem qualquer justificativa mais consistente. Porém, é de dar-se relevo ao fato de que a condição de ex-esposa pode conferir título ao benefício condicionado à demonstração de vínculo de dependência com o segurado falecido, que se evidencia na existência de pensão arbitrada na separação. Assim, possível que se resguardem os interesses do Autor na parte em que sobeja o quantum do benefício após diminuído o percentual pertinente à pensão arbitrada na separação, caso exista; na ausência de tal arbitramento, há que se suspender o deferimento do benefício em sua totalidade. Há que se considerar a robusta prova carreada acerca da relação afetiva que o autor/recorrente mantinha com a servidor falecido: declarações de convivência firmadas por pessoas próximas, contrato conjunto de compra e venda de imóvel, comprovante de abertura de conta bancária conjunta, e, ainda, manifestação da Gerente de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Sra. A. C. L., que, em vista da vinculação ao princípio da legalidade, houve por bem indeferir a concessão do benefício de pensão, in verbis:

Assim, ainda que pese ter sido demonstrada através da documentação anexada aos autos, a relação existente entre o postulante e o ex-servidor, propomos o indeferimento ao requerido pelo Sr. J. B. de O. em observância ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, eis que a união estável em caráter homossexual não está prevista na legislação vigente. (fls. 130). Este contexto processual e, também, a orientação jurisprudencial acerca do tema - direito do companheiro à pensão derivada de união homossexual - (AC n. 2001.04.01.027372-8/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antonio Lippmann; AC n. 2000.04.01.073643-8/RS, Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu; AI n. 20030100000697-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto; AC n. 200251010007770/RJ, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine; AC n. 200284000022754/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano), recomendam que se adotem medidas que resguardem o direito do ora requerente, tal como a reserva dos valores mensais que a ele lhe tocariam na hipótese de divisão da pensão com a ex-esposa do servidor falecido. Assim, se por um lado inviável juridicamente barrar a apreciação e o eventual deferimento da pensão em prol de outros dependentes, por outro, dada a consistência das provas e do entendimento jurídico atual acerca do pedido de pensão decorrente de união homossexual, mostra-se razoável e adequado que a Administração retenha, até ulterior deliberação, os valores que tocariam ao ora recorrente no eventual acolhimento judicial do pleito. Quanto aos demais valores eventualmente pendentes, tenho que a deliberação acerca deles perpassa pela análise da questão de direito

sucessório, de competência da Justiça Estadual. Desta forma, recomenda-se que fiquem eles indisponíveis até que encerrado o debate sobre o direito dos sucessores. Defiro, então, em parte o pedido liminar, de modo que seja obstada a liberação de quaisquer valores atrasados, não recebidos em vida pelo servidor falecido, em prol de eventuais dependentes habilitados à pensão, bem assim se reserve a porção do benefício que tocaria ao recorrente, até ulterior deliberação" Inexistem motivos para modificar o entendimento inicial. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da decisão de fl. 158, prejudicado o agravo regimental.

É o voto.

Juíza Federal Vânia Hack de Almeida

Relatora